

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000210/2003-53
Recurso nº 158.354 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.128 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2001
Recorrente LILIAN FÁTIMA DE MAGALHÃES
Recorrida 4ª TURMA/ DRJ- BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. Se a responsável pelo menor beneficiário de pensão alimentícia não fez a opção pela declaração em conjunto, deve-se glosar a dedução com dependente, pois a infração à legislação tributária consiste na conduta de incluí-lo como tal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração, de fls. 4/10, relativo ao exercício de 2001/ ano-calendário de 2000, para exigência de imposto suplementar de R\$ 5.585,83, multa de ofício de 75% e juros de mora, lavrado por omissão de rendimentos, em decorrência de revisão procedida da declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, quando foram alterados rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 41.747,28 para R\$ 77.247,12.

Cientificada, em 29/01/2003, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1/3, alegando, em síntese, que:

-a real natureza dos rendimentos considerados omitidos é de “cota de subsistência” conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de fls. 11;

- o referido rendimento é oriundo de pensão alimentícia determinado em sentença judicial, de fls. 12/14; cujos únicos beneficiários são seus filhos Victor Hugo Magalhães Souza e Vinicius de Magalhães Souza;

- a própria fonte pagadora declara que a impugnante nada mais é que representante legal de seus filhos;

- que os rendimentos próprios, conforme fls. 15, foram devidamente lançados em sua Declaração de Ajuste Anual;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Brasília/DF, por sua 4ª Turma, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão n.º 03-18.598, que porta a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente.”

Cientificada em 08/11/2006, a interessada, por seu bastante procurador, interpôs Recurso Voluntário de fls. 46/50, onde, em síntese alega:

-que os valores relativos à citada omissão são decorrente de pensão alimentícia destinada a seus filhos, pagos por determinação judicial, não tendo, por isto, integrado a sua declaração;



-que o acórdão alvejado decidiu pela procedência do lançamento, sob o fundamento de que “os rendimentos tributáveis devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.”

- que os rendimentos recebidos pelos dependentes da recorrente subsumem-se a verba alimentar destinada a sua subsistência;

-que a soma da referida verba alimentar aos rendimentos auferidos pela recorrente, para proceder ao cálculo do imposto devido , como se os valores recebidos à título de alimentos por seus filhos e dependentes se acoplassem aos seus próprios rendimentos e passassem a integrar os fatos geradores inerentes à pessoa da declarante, com todas vênias aos eminente doutores fiscais, não encontra respaldo à razão, na lógica da lei.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme relato, trata-se de auto de infração, de fls. 4/10, para exigência do imposto suplementar de R\$ 5.585,83, multa de ofício de 75% e juros de mora, lavrado por omissão de rendimentos, em decorrência de revisão procedida em sua declaração de reajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, quando foram alterados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 41.747,28 para R\$ 77.247,12.

A omissão de rendimentos de que trata o lançamento refere-se ao montante da pensão alimentícia de R\$ 35.499,84, denomina-se COTA DE SUBSISTÊNCIA, decorrente de sentença judicial (fls. 12/13), e que foi recebida pela recorrente do ex-cônjuge, na condição de representante legal de seus filhos VICTOR HUGO DE MAGALHÃES SOUZA e VINICIUS DE MAGALHÃES SOUZA que são os reais beneficiários, conforme aliás, declaração da fonte pagadora de fls. 14.

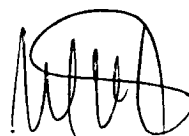
Dessa forma, o cerne da questão está em determinar, no caso, a quem cabe declarar tais rendimentos: a mãe, ora recorrente, como representante legal, ou seus filhos que são reais beneficiários da pensão alimentícia, a eles concedida pela sentença de fls. 12/13 e da declaração de fls. 14.

O suporte da decisão recorrida para a tributação de tais rendimentos, está em que “pelas regras de preenchimento da declaração de ajuste anual, tem-se que os rendimentos e ganhos de capital de que seja titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. Todavia, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção, poderão opcionalmente ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou curador, sendo aqueles considerados dependentes, nos termos do art. 4º do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/1999, Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, e, também, sob a alegação de que a autuada pleiteou a dedução a título de dependentes em nome de seus filhos.

O citado art. 4º, do RIR/1999, na íntegra estabelece:

Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei n.º 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

§ 1º- O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou de



responsável por sua guarda(Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 134, inciso I e II.)

§ 2º- Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou curador, sendo aqueles considerados dependentes.

§ 3º- No caso de menores ou de filhos incapazes, que sejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda. (destaquei)

A seu turno, a orientação da Receita Federal, extraída da publicação PERGUNTAS E RESPOSTAS (Ex 2009, Ac 2008), sobre o tema é o seguinte:

“078- Como deve declarar o contribuinte menor?

Apresenta declaração da seguinte maneira:

em separado: os rendimentos recebidos pelo menor são tributados em seu nome com número de inscrição no CPF próprio; ou

em conjunto: os rendimentos pelo menor devem ser tributados em conjunto com um dos pais.

No caso de menor sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença ou acordo judicial, a declaração em conjunto só pode ser feita com aquele que detém a guarda judicial de menor.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiver sujeito o menor.

Ainda, o Parecer Normativo CST n.º 47. De 15/12/1981, esclarecendo sobre a quem e em nome de quem, deve ser apresentada a declaração de rendimentos de filho menor que, estando sob o cuidado de um dos pais em virtude de sentença judicial transitada em julgado, receba alimentos do outro, assim dispõe:

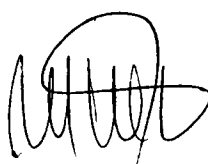
“...

5. Ante isso, resta-nos, pela aplicação dos itens 3 e 4 à hipótese sob exame, concluir que a tributação dos alimentos que forem recebidos por menor sob a responsabilidade de um dos pais por força de sentença de separação judicial e que representem sua única fonte de renda, se dará em declaração de rendimentos apresentada:

5.1. Em nome do alimentando; ou

5.2. Em nome do genitor a quem coube a guarda do filho, por opção;

Na hipótese do subitem 5.2 o responsável apresentará uma só declaração de rendimentos, a sua, incluindo nesta os alimentos e abatendo o valor correspondente ao encargo de família, conseqüente.



...”

Outrossim, o MANUAL DE PREENCHIMENTO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, Modelo Completo- Ano-calendário de 2000, à pág. 9, dita a seguinte orientação:

“CONTRIBUINTE MENOR

COMO DECLARA O MENOR?

Os rendimentos recebidos pelo menor são tributados em seu nome com CPF próprio, não podendo, neste caso, constar o menor com dependente em outra declaração.

OPCIONALMENTE, os rendimentos pelo menor são tributados em conjunto com dos pais, ou quem o crie, edupe e detenha sua guarda judicial, sendo, neste caso, incluído como dependente na declaração destes.

No caso de menor que esteja sob a guarda de um dois pais, em virtude de sentença judicial ou de acordo homologado judicialmente, a tributação em conjunto só pode ser feita com judicialmente aquele a guarda judicial”.

Conclui-se, assim, que não se trata de omissão de rendimentos, uma vez que a recorrente, optou por não incluir em sua declaração os rendimentos dos filhos portadores de CPF, conforme dispõe o próprio RIR/1999, art. 4º e nas orientações da própria Receita Federal do Brasil, supra mencionados.

Quanto ao argumento de que a autuada pleiteou a dedução a título de dependentes em nome dos filhos, seria, na verdade, em decorrência do que acima foi dito, de hipótese de glosa indevida, e não de omissão de rendimentos.

Na realidade o que ocorreu foi um erro material na Declaração de Ajuste Anual de 2001 da interessada, pois, a mesma inadvertidamente inclui como dependentes os filhos, que ficaram sob guarda.

Na verdade, é hipótese de glosa de deduções indevidas, e, não de omissão de rendimentos. No caso, a fiscalização deveria ter glosado tais deduções, ao invés de ter presumido. No caso, a fiscalização deveria ter glosado tais deduções, ao invés de ter presumido que a contribuinte fez opção pela declaração em conjunto com os filhos, por ser esta a alternativa mais onerosa. Todavia, o erro de fato cometido por ela ao incluir os filhos como dependentes não autoriza a fiscalização de presumir que a DIRF apresenta no exercício de 2001, tratava-se de declaração em conjunto. Deveria, sim, ao verificar o erro, excluir os dependentes da Declaração conclusões, aliás como acerto, extraídas do Acórdão 102-46752, que leva a seguinte Ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA- Se a responsável pelo menor beneficiário de pensão alimentícia não fez a opção declaração em conjunto, deve-se glosar a dedução com dependente, pois a infração à legislação tributária consiste na conduta em incluí-la com tal.”



Tratando-se, pois, de erro de fato, a declaração deveria, a bem da verdade material, ter retificada, consoante entendimento já expedido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, através das 7ª e 1ª Câmaras, cujos Acórdãos têm as seguintes ementas:

“Acórdão nº 107-1.438

Processo nº 10880/042.646/90-16

Acórdão nº 107-1.438

Sessão de : 16 de agosto de 1994

Recorrente: Century- Vídeo Locação e Comércio Ltda.

Recorrida: DRF em São Paulo/SP

IRPJ- Lançamento Suplementar- Erro de Fato- Retificação de Declaração- Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da Declaração, caracterizado pela inadequada classificação de desembolso- in casu, “royalties e assistência técnica no país” em lugar de “custos operacionais”- **esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento e , depois disso mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.**

Ademais, havendo- a partir do teor da impugnação oferecida- indícios de que possa ter havido erro material quando da elaboração da DIRPJ objeto do procedimento revisional, impõe-se à autoridade administrativa, em nome do princípio da verdade material, promover as averiguações e/ ou diligenciais necessárias a confirmar- ou não- a sua efetiva ocorrência, sem limitar-se, simplesmente, a acatar como verdadeiro e incontestado o que se encontra expresso- ainda que erroneamente- na Declaração de Rendimentos apresentada pelo contribuinte.

Recurso provido.

Acordam os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto.

Rafael Garcia Calderon Barranco- Presidente

Mariangela Reis Varisco- Relatora

Luciana de Castro Cortez- Procuradora da Fazenda Nacional (D.O.U. de 2.1.97, p. 67)” (destaquei)

“IRPJ- ERRO MATERIAL- A constatação de erro material na (apuração da base cálculo do imposto motivo a retificação dos valores lançados” Acórdão nº 101-93.363, Relator Edison Pereira Rodrigues)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS- PA 07/1994. ERRO MATERIAL –ERRO NA CONVERSÃO DE VALORES POR TROCA DE UNIDADE MONETÁRIA- identificado erro na conversão de valores devido à troca de unidade monetária, deve ser procedida a retificação dos mesmos. O valor proventura lançado com base no erro deve ser excluído da exigência fiscal.”

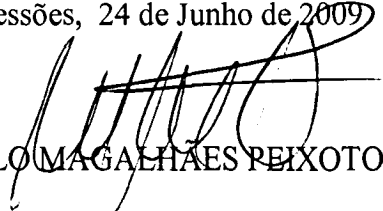


(Acórdão nº 101-94.811, Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido)”

Dessa forma, estando certo de que não ocorreram omissões de rendimentos, mas, sim, deduções incorretas, conforme indicadas acima, decorrentes de erro material na Declaração de Ajuste de Exercício de 2001.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 24 de Junho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator



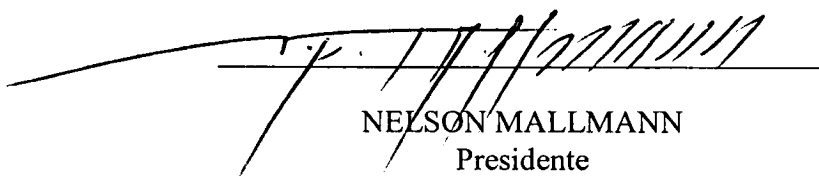
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13706.000210/2003-53
Recurso nº: 158.354

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.128.

Brasília, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional